



ISSN 1414-7866 (versão impressa)
ISSN 2448-3605 (versão on-line)

Paraná Eleitoral
revista brasileira de direito
eleitoral e ciência política

A democracia deliberativa: uma solução à crise democrática a partir de Amy Gutmann

Bruna Monique Machado Simões, Jéssica Yume Nagasaki e Eduardo Henrique Lopes Figueiredo

Resumo

A democracia deliberativa é apresentada como uma solução para a questão paradoxal da democracia populista e o individualismo do liberalismo negativo, afirmando que é possível a união das duas, desde que a valorização da vontade popular e da liberdade pessoal possa exprimir a autonomia individual. Entende-se por autonomia a liberdade do indivíduo, seja na vida pública ou privada, feita por meio de deliberações, persuasão etc. Este artigo teve como objetivo, por meio do diálogo entre as concepções de Jürgen Habermas e Amy Gutmann, contrastar as perspectivas sobre a democracia populista e o liberalismo negativo demonstrando seus limites e, mediante uma possível reconciliação entre os dois, estabelecer a teoria política da democracia deliberativa como uma possível alternativa teórica, propondo como condição necessária à democracia a ampliação da participação da sociedade civil em deliberações que afetam a vida pública. Dessa forma este estudo se configura como uma pesquisa bibliográfica, com uma abordagem

Sobre os autores

Bruna Monique Machado Simões é mestranda em Direito Constitucional e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). É graduada em Direito pela UNIFG e em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: brunamachadosimoes@gmail.com

Jéssica Yume Nagasaki é mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (Fapemig). É graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas (UFMS/CPTL). E-mail: jessicayumenagasaki@gmail.com

Eduardo Henrique Lopes Figueiredo é advogado, jurista, mestre e doutor em Direito. Professor da graduação e do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), bem como da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: ehlfigueiredo@yahoo.com.br

qualitativa de natureza descritiva devido à necessidade de reunir referenciais teóricos.

Palavras-chave: democracia; democracia deliberativa; autonomia individual.

Abstract

Deliberative democracy is presented as a solution to the paradoxical question of populist democracy and the individualism of negative liberalism, wherein the union of the two is possible provided that the appreciation of popular will and personal freedom can express individual autonomy, understanding for autonomy the freedom of the individual, whether in public or private life made through deliberations, persuasion, or other methods. The aim of this article is to use the dialogue between Habermas and Amy Gutmann's conceptions to contrast the perspectives available on populist democracy and negative liberalism by demonstrating their limits and, by means of a possible reconciliation between the two, establish the political theory of deliberative democracy as a possible theoretical alternative, proposing as necessary condition democracy and the expansion of civil society participation in deliberations that affect public life. This study is a bibliography research with a qualitative approach of descriptive nature due to the need to gather theoretical references.

Keywords: democracy; deliberative democracy; individual autonomy.

Artigo recebido em 3 de outubro de 2019 e aprovado pelo Conselho Editorial em 30 de novembro de 2019.

Introdução

As propostas e análises sobre os modelos democráticos existentes, bem como a disposição em que o jogo democrático se perfaz no âmbito do Estado, são condições que não configuram um padrão estático. Para isso, o diálogo entre as concepções de Habermas (1995, 2003) e de Amy Gutmann (1995) se cruzam; ao buscarmos depreender as configurações e os parâmetros que permitem desencadear e modificar tais modelos, acabam por indagar se há a instalação de uma crise de representatividade. Tais indicadores se fundamentam em modelos pré-existentes, tanto para reconsiderá-los em novas estruturas, quanto para dimensioná-los como inspiração de novos modelos democráticos.

O Estado moderno encontra-se diretamente alinhado com a democracia liberal e com o sistema legal constitucional. Em razão disso, pontua Azevedo Neto (2015, 43), mudanças que ocorrem no âmbito do Estado implicarão reflexos no sistema legal e

político, repensando e desencadeando novos arranjos democráticos. Considerando essa realidade, busca-se analisar o que vem a configurar a democracia nos moldes atuais a fim de compreender os processos de legitimidade, já que, ante a evolução do Estado e consequentes mudanças internas, os processos democráticos igualmente se modificam, podendo a sua não observância ocasionar uma crise de representatividade.

Diante disso, tem-se como objetivo compreender no primeiro momento as definições formuladas por Amy Gutmann. A autora examina o ideal de democracia ao questionar uma possível reconciliação da democracia populista com o liberalismo negativo. Ela delinea dentro dessa perspectiva as limitações de ambos ao proporem a democracia deliberativa como solução, entendendo que “a democracia é valiosa não somente porque expressa a vontade da maioria, mas também porque expressa e apoia a autonomia individual em condições de interdependência” (Gutmann, 1995, 7).

A concepção liberal, para Habermas, coloca o processo político como ponto principal, no qual teremos a política do Estado voltada para uma regulação hierárquica, que visa assegurar as necessidades da sociedade utilizando-se da administração pública para realizar o redirecionamento dos interesses sociais privado e se alinhar com a dinamicidade coletiva. Abordaremos a concepção liberal a partir da definição do conceito de direito; o conceito de cidadão; o processo político; e, por fim, apresentando a concepção deliberativa como uma alternativa.

Este artigo consiste em uma reflexão sobre o ideal de democracia apoiando-se na contribuição da autora Amy Gutmann (1995) por meio do seu texto, “A desarmonia da democracia”, que trabalha com três tipos de democracia: a democracia populista, o liberalismo negativo e a democracia deliberativa. Tais definições encontram um elo na comparação com os modelos normativos da democracia apresentados por Jürgen Habermas (1955, 2003), dispondo a concepção do liberalismo e a concepção procedimental da política deliberativa.

Este artigo teve como objetivo, por meio do diálogo entre as concepções de Habermas e Amy Gutmann, contrastar as perspectivas sobre a democracia populista e o liberalismo negativo demonstrando seus limites e, mediante uma possível reconciliação entre as duas, estabelecer a teoria política desse tipo de democracia como uma possível alternativa teórica, propondo como condição

necessária à democracia a ampliação da participação da sociedade civil em deliberações que afetam a vida pública.

O estudo desenvolvido configura-se como uma pesquisa bibliográfica. Haja vista que as pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, devido à necessidade de reunir e utilizar fontes teóricas e documentais, costumam ser quase exclusivamente bibliográficas (Gil, 2002).

A democracia populista

Para Gutmann o ideal de democracia populista busca valorizar o governo da maioria, os critérios básicos da democracia, além de não restringir a substância dos resultados feito pelo eleitorado. Para Schumpeter (1961) a democracia seria um procedimento minimalista que não tem nenhum valor substantivo. Ao rebater essa concepção, Gutmann (1995, 8) aponta que a interpretação minimalista da democracia como procedimento é insuficiente, haja vista que não levaria em consideração a democracia como um ideal. As exigências nas noções de democracia seriam a liberdade de expressão, o império da lei, a igualdade formal do voto (Dahl, 2012). Dessa forma esses termos levariam a um ideal de governo da maioria, mas não garantiriam os procedimentos do governo da maioria, ocasionando alguns paradoxos.

Nesse ponto, Schumpeter (1961) entende a democracia como simples método de seleção de líderes, que se desenvolveu juntamente com o sistema capitalista. Para ele, o sucesso do método democrático depende da capacidade de atuação política do agente governamental, do fortalecimento da burocracia a fim de garantir mais apoio aos ministérios e do autocontrole da própria democracia. Conforme se observa, trata-se de uma visão minimalista do que vem a caracterizar a democracia, mas que permite, com maior objetividade, identificá-la. Gutmann (1995) compreende que essa visão foi superada por outras mais atuais, como a comunitarista e a liberal.

“Sempre que a vontade popular dá apoio a um resultado que viola os critérios democráticos, a democracia populista torna-se paradoxal” (Gutmann, 1995, 11), gerando decisões antidemocráticas. O primeiro diz respeito à tensão entre a vontade popular e as condições para a observação da conservação dessa vontade.

Nesse ponto, por exemplo, a maioria pode estar errada, pois pode-se suprimir a liberdade de expressão (entendida como um dos critérios fundamentais da democracia) pelo bem de todos. Como estratégia para suspender esse paradoxo, deveria ser feita uma diferenciação entre vontade do povo e vontade popular, entendendo que a vontade popular não representaria uma vontade democrática, tendo em vista que:

Os democratas que negam o paradoxo muitas vezes tiram uma falsa inferência de uma definição verdadeira: porque a vontade popular não é necessariamente uma vontade democrática, nada se sacrifica em termos de valor democrático quando a vontade popular é limitada para que se produzam os resultados que são democraticamente exigidos [...] qualquer sacrifício de poder popular constitui uma significativa perda democrática, ainda que seja uma perda justificada. (Gutmann, 1995, 12)

No caso da vontade da maioria se opor aos resultados prescritos pela democracia, poderia partir de um erro na pergunta, não na resposta. Em vez de considerar o bem comum, as pessoas estariam pensando em seu próprio interesse, porém Gutmann entende que a maioria pode fornecer uma resposta errada para uma pergunta certa. Schumpeter (1961, 325), ao definir a democracia como um método político, coloca que o povo não exerce o poder, com isso:

acredite que o método democrático deve permitir que os assuntos sejam decididos e a política formulada de acordo com a vontade do povo, não pode negar que, mesmo que essa vontade fosse inegavelmente real e definida, a decisão por simples maioria em muitos casos deturparia e jamais executaria esses desejos. Evidentemente, a vontade da maioria é apenas a vontade da maioria e não a vontade do povo.

Nesse sentido, a democracia populista age de acordo com a vontade política da maioria, e não com a vontade do povo, haja vista que não é possível abarcar todas as vontades individuais, salientando que há diferentes opiniões e o importante é discernir as boas e más escolhas, no intuito de fortalecer o governo.

Para evitar o segundo paradoxo, tem-se como estratégia o questionamento sobre a necessidade do uso da revisão judicial

(*judicial review*) e outras restrições que são impostas ao governo da maioria; com isso, “pelos critérios da democracia populista, nossa sociedade seria melhor se a revisão judicial não fosse necessária” (Gutmann, 1995, 12). Ao analisar certos padrões democráticos, constatou-se que o desempenho de alguns países que não têm a revisão judicial foi tão bom quanto daqueles que possuem. Dessa forma, em vez de evitar esse paradoxo, as próprias instituições madisonianas¹ – que usam mecanismos de freio do poder – constituem formas de limitação do governo da maioria justificada pela liberdade pessoal.

Nesse sentido, a possibilidade de não haver uma revisão pode acarretar vários deslizos, pois estaria a bel prazer do legislador. Para Waldron (2003, 2), “a atividade legislativa atua como negociata, troca de favores, manobras de assistência mútua, intriga por interesses e procedimentos eleitoreiros – na verdade, como qualquer coisa, menos decisão política com princípios”. Em contraponto a essa ideia, faz-se necessário questionar a possibilidade de a revisão judicial estar isenta dessa discricionariedade; existe um modelo de legislação que seja integralmente interpretada como uma normativa do direito? Sendo importante refletir,

pintamos a legislação com essas cores soturnas para dar credibilidade à idéia de revisão judicial (isto é, revisão judicial da legislação, sob a autoridade de uma carta de direitos) e ao silêncio que, de outra maneira, seria o nosso embaraço quanto às dificuldades democráticas ou “contramajoritárias” que, às vezes, pensamos que a revisão judicial implica. Construimos, então, um retrato idealizado do julgar e o emolduramos junto com o retrato de má fama do legislar. (Waldron, 2003, 3)

Dessa forma, Gutmann (1995) destaca que essa desarmonia interna da democracia deixa perceptível a debilidade de se utilizar da restrição de vontade popular quando necessário. Salienta que se torna mais fácil defender a democracia populista de uma maneira mais aberta, sem tentar definir um ideal, haja vista que muitos processos internos podem gerar situações de conflitos. Ao estabelecer que o ideal da democracia populista tem o governo voltado para

1. Sem a salvaguarda das instituições, a sociedade ficaria sujeita à tirania.

o povo, tem-se que “a democracia tanto defende quanto critica o governo da maioria, quando a maioria escolhe violar as condições de sua própria legitimidade” (Gutmann, 1995, 13). Assim, a democracia populista não dispõe de um critério para superar suas contrações em seus próprios valores, diferente da democracia deliberativa.

O liberalismo negativo

O liberalismo evita esse paradoxo democrático, ao passo que o valor dominante da democracia é o governo da maioria, e o do liberalismo é permitir e garantir que as escolhas individuais sejam livres e que os cidadãos exerçam livremente a liberdade pessoal. Isso não quer dizer que estejam comprometidos com o governo da minoria. Gutmann denomina essa concepção de liberalismo negativo justamente porque tem uma ênfase em estar livre de interferências, garantindo as liberdades pessoais e contrastando com o liberalismo positivo, que defende a liberdade dos indivíduos de se autogovernarem.

Ao elencar especificações sobre a vida cotidiana, vale ressaltar que não se tem um manual de como agir pautado na ideia do liberalismo, entretanto, ao observar esses aspectos, é possível delimitar algumas diferenciações: de um lado temos o liberalismo proibindo as escolhas coletivas de interferirem na liberdade pessoal, enquanto a democracia promete justamente o oposto, que as escolhas sejam voltadas para a satisfação da vontade popular.

Consequentemente, há uma ruptura desses dois modelos quando as escolhas coletivas ameaçam interferir na liberdade pessoal, e quando o contrário também acontece. Nesse sentido, o liberalismo negativo evita o paradoxo que é gerado na democracia populista, a partir do momento que coloca a liberdade pessoal acima do governo da maioria.

Sendo importante ressaltar que em algumas circunstâncias é possível estabelecer um diálogo entre eles, “na política, em que os resultados contam mais do que as razões, o liberalismo negativo e a democracia populista muitas vezes se aliam para dar apoio às liberdades que estão entre as condições necessárias do governo da maioria” (Gutmann, 1995, 15). Ou seja, alguns posicionamentos quando parecem viáveis são utilizados por ambos os lados.

Nesse contexto, apesar dessa diferenciação, não há uma atenção dirigida diretamente para essa tensão, porque esses modelos

convergem em dois pontos: primeiro, o liberalismo só tem compromisso com a proteção da liberdade pessoal, estando de acordo com as restrições aprovadas por voto popular das liberdades coletivas; segundo, a democracia está preocupada com resultados que expressem e garantam a vontade popular e as liberdades políticas, e nisso o liberalismo apoia o mesmo, mas numa outra esfera, com outros interesses. Diante dessa perspectiva liberal,

o processo democrático se realiza exclusivamente na forma de compromissos de interesses. E as regras da formação do compromisso, que devem assegurar a equidade dos resultados, e que passam pelo direito igual e geral ao voto, pela composição representativa das corporações parlamentares, pelo modo de decisão, pela ordem dos negócios, etc., são fundamentadas, em última instância, nos direitos fundamentais liberais. (Habermas, 2003, 19)

Ao definir o conceito de cidadão a partir do enfoque liberal, Habermas (2003) elenca-os como sujeitos possuidores de direitos subjetivos diante do Estado, sendo estabelecido a partir das liberdades negativas, permitindo que desenvolvam seus interesses privados e liberdades pessoais; entretanto, na formação das vontades políticas devem obedecer as estruturas dos processos de mercado. As ações desenvolvidas sempre estarão voltadas ao intuito de angariar uma efetiva participação e influência na administração pública.

Os liberais e democratas podem se pôr de acordo sobre algumas questões, mas irão divergir no princípio e/ou na prática. Em suma, os liberais não coadunam com a ideia do sacrifício da liberdade pessoal em prol da vontade popular; em contrapartida, a democracia populista não pretende que a vontade popular constitua algo superior, porém sustenta que a forma mais legítima de governar se dá por meio do governo da maioria, desde que não haja violação das liberdades políticas, o que algumas vezes gera resultados antidemocráticos.

Diante desse cenário dicotômico, faz-se importante ressaltar que o liberalismo tem diversas faces, e esta análise está centrada mais na liberdade pessoal de escolha. Em vista disso, tornar-se considerável defini-lo em sua esfera macro: “a finalidade do governo e do Estado consiste na promoção da boa sociedade e de que boa sociedade quer dizer sociedade justa” (Santos, 1999, 12); isto é, os liberais estão centrados na ideia de que na democracia populista

não é possível que cada um possua sua vontade individual externalizada diante do governo da maioria, isso representaria uma perda nessa liberdade.

Com isso instala-se um certo desacordo acerca da liberdade pessoal, em contraste com outros fatores. Os democratas apoiam a decisão por meio das maiorias, e conferem uma importância maior à legitimidade das decisões políticas, ou seja, se apegam muito mais à questão de quem e como deve decidir do que à questão que está sendo decidida. Ao definir o conceito de direito na perspectiva liberal, Habermas (1995, 41) estabelece que “o sentido de uma ordem jurídica está em que essa ordem permite decidir em cada caso particular que direitos cabem aos indivíduos”.

Os liberais, por sua vez, levantam a questão da não importância de um governo da maioria, sendo que na prática cada um tem pouca oportunidade de influenciar as decisões. E se perguntam por que as pessoas não preferem um âmbito mais externo de liberdade pessoal, do que ser somente mais uma voz, mais um voto entre tantos outros. Dessa forma,

O nervo do modelo liberal não consiste na autodeterminação democrática das pessoas que deliberam, e sim, na normatização constitucional e democrática de uma sociedade econômica, a qual deve garantir um bem comum apolítico, através da satisfação das expectativas de felicidade de pessoas privadas em condições de produzir. (Habermas, 2003, 21)

A democracia populista, diferentemente do liberalismo negativo, não oferece uma resposta à questão substantiva de se a liberdade pessoal é mais ou menos valiosa do que as proteções sociais coletivas. Dessa forma, o que a democracia proporciona e oferece é um procedimento que facilita a decisão das demandas coletivas, ou seja, não contam com um procedimento alternativo que dialogue com a minoria, entretanto, para o liberalismo não pode existir a dúvida de se estar ocasionando sacrifício das liberdades pessoais frente aos resultados da maioria, o primeiro terá que prevalecer.

Por isso Gutmann, (1995, 18) entende que o procedimento do liberalismo negativo seria único e comprometido com “a defesa da liberdade pessoal perante a tirania seja da maioria ou minoria”. Uma das alternativas utilizadas pelos liberais envolve alienar

uma minoria para resolver questões controversas de uma maioria. Entretanto, assim que há uma aderência à regra da maioria, conseqüentemente ocasionaria a legitimação da perda da liberdade pessoal. Se uma sociedade democrática não for conduzida à deliberação, tem-se a necessidade de o governo priorizar essa discussão, haja vista que não haveria nada de tão fantástico no governo da maioria, se o povo não deliberar.

A democracia deliberativa

A democracia deliberativa é apresentada como sendo uma solução para a questão paradoxal da democracia populista e o individualismo do liberalismo negativo, afirmando que é possível a união das duas, desde que a valorização da vontade popular e da liberdade pessoal possa exprimir a autonomia individual, entendendo por autonomia a liberdade do indivíduo, seja na vida pública ou privada, feita através por deliberações, persuasão, dentre outras. Para Gutmann, (1995, 20) “o governo da maioria é valorizado como um meio de exprimir e garantir a autonomia das pessoas: sua capacidade de deliberar em conjunto sobre questões de interesse público e de se submeter aos resultados dessas deliberações”.

Assim, a liberdade pessoal e política aumenta seu valor na proporção em que estimule a autonomia. Porém essa autonomia não é dada às pessoas, tem que ser exigida, tendo as instituições políticas o poder de incentivar ou não; a democracia deliberativa, para Gutmann (1995, 22), “promove as instituições e práticas políticas que encorajam a autonomia e a colocam ao alcance de todo adulto educado”, e se dá na esfera pessoal e política.

Na democracia deliberativa, tem-se o uso de uma forma de poder, que é a argumentação persuasiva: uma forma mais amena de poder político, já que as pessoas possuem autonomia para discernir. A chave da democracia deliberativa está na eficiência da autonomia e na prestação de contas por parte dos representantes. A autonomia tem suas condições e requer que os indivíduos deliberem, mas também que estejam preparados para justificar tais delegações, sendo necessário um sistema de governo que incentive os cidadãos a refletir e entender as decisões políticas e principalmente que saibam e façam a exigência da prestação de contas, de forma que,

a democracia deliberativa articula uma concepção persuasiva das pessoas como seres independentes, que refletem, julgam e decidem as questões com base em um amplo leque de considerações pertinentes disponíveis a sua consideração em uma sociedade em que todo adulto é tratado como uma pessoa autônoma, sendo por isso assegurado a cada um o status político de cidadão igual. (Gutmann, 1995, 23)

A autonomia possibilita a livre decisão dos cidadãos, entretanto, tem que se levar em conta que a sua natureza política perpassa essa esfera individual. Na sua dimensão política, por exemplo, ao optar na escolha de um representante, tem que levar em consideração que essa autoridade não pode excluir o indivíduo, pois estaria cessando a autonomia de decisão sobre o seu contexto social. A grande diferença da democracia deliberativa, está que sua preocupação central está na exigência da prestação de contas, em vez da participação direta. Dessa forma, “apesar de não ser preciso que um cidadão autônomo participe ativamente da política, ele deve estar preparado para obrigar aqueles que o fazem a prestar contas das decisões que tomam em seu nome” (Gutmann, 1995, 20).

A democracia deliberativa promove uma autonomia, entretanto, não estipula uma equiparação referente às escolhas, ao legitimar o procedimento deliberativo por meio de uma coletividade, propicia acima de tudo a autonomia e autodeterminação dos cidadãos e, mesmo que diante de um escolha haja controvérsias, a decisão será pautada por meio da argumentação e justificação da mesma. Contudo,

A democracia deliberativa defende a autonomia, ou a autodeterminação, como o ideal deve guiar a forma pela qual lidamos com o conflito fundamental de valores e com a indeterminação do julgamento sob condições de informação imperfeita e de imperfeição humana. A autonomia faz da necessidade dessa desarmonia uma virtude. (Gutmann, 1995, 28)

Dentre outras formas, a democracia deliberativa propõe uma perspectiva de revisão judicial, seguindo alguns critérios, que seriam: as instituições políticas podem ter juízes nomeados, desde que seja através de uma delegação, e que ele contribua para a deliberação pública se baseando em princípios que envolvam os

direitos individuais. Além disso, teríamos um elemento que é decisivo na justificação democrática da revisão judicial, onde os juízes teriam de oferecer uma explicação pública sobre suas decisões, na falha dessa explanação, a revisão estaria fadada a uma alienação democrática. Dessa forma,

é claro que os juízes devem prestar contas ao público pelas decisões que tomam; um elemento decisivo à justificação democrática da revisão judicial é a disposição e a capacidade dos juízes de oferecer uma explicação pública das razões de que se valem para decidir os processos judiciais (Gutmann, 1995, 24)

Sendo a revisão judicial um requisito para autonomia, tem que levar em consideração que os cidadãos precisam estar propensos a uma efetiva participação; caso isso não aconteça, a democracia entra em choque com seus próprios critérios, tendo a possibilidade de uma tensão entre a autonomia e as condições políticas para autonomia, ou seja, para seu funcionamento e progresso é fundamental a participação e consciência de todos os envolvidos, pois ao deixar de exercer os direitos e deveres, deixaram margem a uma estagnação do sistema. Sendo assim,

Se os cidadãos não estão dispostos a justificar a revisão judicial, ou não são capazes de fazê-lo, e a revisão judicial é um requisito à autonomia, então a democracia deliberativa é inadequada de acordo com os seus próprios critérios, alertando-nos para a tensão que pode surgir entre o efetivo exercício da autonomia pelos indivíduos e as condições políticas para a autonomia, tais como as que propiciam a deliberação cuidadosa sobre questões complexas. (Gutmann, 1995, 25)

Mesmo sendo um sistema pautado na deliberação, no qual todos teriam sua autonomia, a democracia deliberativa pode estar fadada a um insucesso (desarmonia), visto que nem sempre as deliberações convergem em uma única, haverá desavenças, e os indivíduos irão se defrontar devido a divergências nas escolhas.

De qualquer forma, a democracia deliberativa não deixa de legitimar a decisão coletiva pautada na deliberação. Mesmo sendo controversa, o seu fator determinante é sempre levar em consideração o julgamento coletivo resultante de procedimentos deliberativos, de

modo que a autonomia se torna mais difícil de ser violada, entendendo que cada voto deve ter seu devido esclarecimento e boas razões; com isso, não serão decisões autoritárias.

Ao analisar uma possível reconciliação da democracia populista com o liberalismo, é possível identificar as distinções da democracia deliberativa, que seria mais liberal que a democracia populista, e com maior participação e mais democrática que o liberalismo negativo; ou seja, a democracia deliberativa preza pela autonomia do indivíduo e ultrapassa as decisões para além das questões populares, não ferindo a individualidade.

A participação direta na política, para Gutmann, não é vista como a chave do sucesso na política deliberativa. Ela acredita que a democracia propicia a todos uma participação na autoridade política, a ideia é que a sociedade seja estimulada a praticar autonomia fazendo com que as autoridades tenham consciência do seu dever em prestar contas, sem esquecer que seu *status* político precisa ser reconhecido publicamente.

A deliberação oferece a perspectiva de uma democracia mais defensável. A democracia deliberativa valoriza o governo da maioria na medida em que este manifeste ou dê apoio à autonomia na política, e não simplesmente por ser a expressão da vontade de uma maioria ou de uma pluralidade dos eleitores. (Gutmann, 1995, 28)

Falta na sociedade a possibilidade de participar das decisões de políticas públicas, diretamente ou por meio de instituições de *accountability*. Sem essas instituições a liberdade fica restrita, “os membros de uma sociedade não são politicamente livres, e a falta de liberdade política diminui sua liberdade pessoal de forma direta e palpável” (Gutmann, 1995, 30). Assim, o liberalismo é insuficiente quando não é complementado pela democracia deliberativa.

A democracia deliberativa e o liberalismo positivo não podem ter apenas o valor instrumental reconhecido, eles entram em comum acordo. Para os dois, o valor da liberdade pessoal está sujeito ao domínio que cada um pode ter sobre suas vidas.

A sociedade civil possui uma definição negativa que seria entendida pelas relações sociais que não possuem regulação por parte do poder estatal, e a positiva sendo todo o resto que está fora do Estado. Porém exerce o seu controle, e de um modo geral

a sociedade civil é interpretada como uma estrutura na qual são desenvolvidos segmentos econômicos, ideológicos, classes sociais, formação dos partidos políticos etc. (Bobbio, 1987).

Há compatibilidade da democracia deliberativa com o liberalismo, porém esses princípios não são idênticos. Um ponto importante para essa questão seriam os princípios de justiça de Rawls, mais precisamente como podemos deliberar esse conceito de justiça. E essa questão recebe várias críticas que, segundo Rawls, advêm pela forma como, na prática, o poder poderá ser garantido aos cidadãos com diferentes doutrinas, sejam elas religiosas ou filosóficas.

Outra questão passível de críticas seria a questão de que a excelência artística não pode ser uma vontade individual, e sim coletiva; trata-se de uma escolha que os cidadãos decidem juntos defendendo seus méritos. A democracia deliberativa como teoria política não implica dizer que haverá sempre uma convergência de opiniões e soluções para os problemas políticos. Mas o primordial é que os indivíduos tenham um espaço na deliberação e que essa autonomia não seja violada.

O valor da autonomia abrange liberdade de expressão, de pensamento, de associação, religiosa, e outras formas de dirigir a vida. A liberdade pessoal que nos permite agir segundo nosso próprio julgamento que pode ser limitado pelas nossas decisões tomadas no futuro. A democracia deliberativa maximiza o escopo da autodeterminação para os indivíduos interdependentes.

A desarmonia da democracia deliberativa se dá pelo fato de que os cidadãos podem não encontrar respostas para questões políticas difíceis. Gutmann (1995, 35) conclui: “a democracia oferece enorme tributo à autonomia”. As pessoas autônomas podem não estar de acordo com as questões coletivas, porém essa desarmonia torna-se característica de uma sociedade que é livre e democrática.

Considerações finais

Diante do exposto este artigo, ao analisar os paradoxos da democracia populista e do liberalismo econômico, apresentou algumas possibilidades diante de suas limitações. Ao buscar um modelo que consolidasse algumas das respectivas características, o problema seria resolvido por meio da democracia deliberativa.

Nessa perspectiva, o problema que a democracia deliberativa visa combater diante das limitações encontradas na democracia populista e no liberalismo negativo, é a valorização da vontade popular e da liberdade pessoal, de modo que a partir delas seja possível a expressão da autonomia individual.

Portanto, a democracia deliberativa seria a teoria que poderia refletir e proporcionar – pela sua forma de organização – a expressão de todos os indivíduos, bem como um debate político amplo, com consciência da vontade popular e da liberdade pessoal. Coadunada com uma autonomia interligada com o senso da coletividade, propiciaria decisões que abarcaria um maior contingente da sociedade.

Referências

- AZEVEDO NETO, Á. O. (2015). A democracia global decorrente da transnacionalização do estado moderno: a (im)possibilidade da criação de sistemas democráticos internacionais segundo Robert Dahl, David Held e Anne Peters. *Conpedi Law Review*, vol. 15, p. 43-61.
- BOBBIO, N. (1987). *Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política*. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- DAHL, R. A. (2012). *A democracia e seus críticos*. Tradução: Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes.
- GIL, A. C. (2002). *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas.
- GUTMANN, A. (1995). A desarmonia da democracia. *Lua Nova*, n. 36, p. 5-37.
- HABERMAS, J. (1995). Três modelos normativos da democracia. *Lua Nova*, n. 36, p. 39-53.
- _____. (2003). *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. Vol. 2.
- SANTOS, W. G. (1999). *Paradoxo do liberalismo: teoria e história*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan.
- SCHUMPETER, J. A. (1961). *Capitalismo, socialismo e democracia*. Tradução: Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura.
- WALDRON, J. (2003). *A dignidade da legislação*. São Paulo: Martins Fontes.